



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.154668/2022-56
Processo JUCESC SEI-235876.1966941/2022
Recorrente: Britagem Fontana Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

- I. Alteração Contratual. Pedido de arquivamento. Falecimento de sócio. A substituição de sócio falecido implica necessariamente em uma transferência de quotas, que ocorre por meio da sucessão de quotas.**
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- III. Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade BRITAGEM FONTANA LTDA. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que julgou improcedente o Recurso ao Plenário interposto, determinando a manutenção da exigência aposta no processo de alteração contratual, protocolado sob nº 224075209, para que fosse apresentada escritura pública de inventário.

2. O imbróglio surgiu com o pedido de arquivamento da 13ª Alteração Contratual da sociedade BRITAGEM FONTANA LTDA., que possui cláusula de substituição do sócio falecido, nos moldes do inciso III do art. 1.028, do Código Civil e à qual foi anexado Termo de Acordo, firmado entre os herdeiros e o sócio remanescente, sem a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha, a qual está sendo aplicada em decorrência do falecimento do sócio Mauro Antônio Fontana.

3. A 13ª Alteração Contratual, de 22 de julho de 2022, foi submetida à registro na JUCESC, sendo apresentada a exigência para: "Anexar a escritura pública do inventário."

4. Inconformada com a exigência, a sociedade BRITAGEM FONTANA LTDA., CNPJ nº 79.506.952/0001-31, apresentou Recurso ao Plenário sob fundamento de que o sócio remanescente e os herdeiros realizaram acordo para a *"substituição do sócio falecido, conforme autoriza o art. 1.028, inciso III, do Código Civil, o que foi formalizado por documento escrito e anexado ao Protocolo de Alteração de Contrato Social"* (fls. 5 e 27 a 29 - 30399287).

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESC opinou pela manutenção da exigência, em razão do disposto no Código Civil e pelas orientações da IN DREI 81/2020, alegando que *"a substituição do*

sócio falecido, por acordo com os herdeiros, significa a transmissão das quotas sociais ao sucessor ou sucessores." (fls. 48 a 50 - 30399287).

6. O Vogal Relator, acompanhou a manifestação da Procuradoria, e alegou que *"a ação pretendida (...) fere os pressupostos legais contidos no código civil e IN DREI 81/2020, alterada pela IN DREI 112/2022 (...)"*. O voto do relator foi seguido pelo Plenário, que, por unanimidade, deliberou pela improcedência do recurso (fls. 57 a 60 - 30399287).

7. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

8. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o arquivamento da 13ª Alteração Contratual da sociedade BRITAGEM FONTANA LTDA., que deliberou mediante acordo entre o sócio remanescente (Vitorino Carlos Fontana) e os herdeiros do sócio falecido, pela "substituição" do sócio falecido pelo herdeiro Luiz Augusto Carvalho Fontana, sem anexar a escritura pública do inventário, alegando estar de acordo com o disposto no art. 1.028, inciso III, do Código Civil, e item 4.5.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

10. Importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

11. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

12. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

13. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se

circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

14. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

15. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

16. Passando à análise do mérito, através do presente recurso se objetiva a retirada da exigência em relação à necessidade de se "anexar a escritura pública do inventário", para o arquivamento da 13ª Alteração Contratual da sociedade BRITAGEM FONTANA LTDA., visto não se tratar de "*sucessão de quotas, mas sim de substituição de sócio, por acordo com os herdeiros, em razão do falecimento do sócio Mauro Antonio Fontana.*".

17. Cabe destacar que a Procuradoria da JUCESC defende que não se trata de substituição do sócio falecido, mas de transferência das quotas do falecido para um dos herdeiros e, que a sucessão das quotas do sócio falecido depende da apresentação de alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme dispõe o Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, com redação dada pela IN DREI nº 112, de 2022.

4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de **sucessão das quotas**, ou seja, **quando as quotas forem transferidas, é necessária**, para o arquivamento do ato societário, **a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha**, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (Grifamos)

18. Já a sociedade interessada, argumenta que não se trata de um caso de sucessão de quotas, mas sim, de um caso de "substituição de sócio", cuja fundamentação está no item 4.5.1 (liquidação das quotas do falecido) do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, com redação dada pela IN DREI nº 112, de 2022, e que a legislação autoriza a substituição de sócio, sem impor ou condicionar tal ato à existência de Escritura Pública de Inventário, uma vez que a substituição do sócio não pressupõe a existência da escritura pública (fls. 8 e 9 - 30399270).

4.5.1. Liquidação das quotas do falecido

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, **hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha**, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

(...)

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, **por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.** (Grifamos)

19. Contudo, na lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "*se há substituição de sócio, não há liquidação da quota, que só muda de mãos, não sendo a sociedade afetada, por isso, com tal operação.*".¹

20. Frisamos que a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica no art. 1.028 do Código Civil, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, contudo, existem exceções que, a depender do contrato e/ou da vontade dos sócios remanescentes, que não geram a liquidação da quota do falecido:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

(Grifamos)

21. Importante esclarecer que o art. 1.028 do Código Civil ao dispor sobre a regulação de substituição do sócio falecido não quer dizer que essa poderá ser realizada por mero arquivamento de ato alterador, sendo o sócio falecido simplesmente substituído por meio de acordo particular firmado entre as partes.

22. Nesse ponto, vejamos o que dispõe o Contrato Social da sociedade Britagem Fontana Ltda., conforme última alteração contratual consolidada - 11ª Alteração Contratual (31076288):

(...)

DÉCIMO PRIMEIRO - O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, **ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados no direito e obrigações do "de cujus", podendo fazerem-se representar na Sociedade**, enquanto indiviso o quinhão, por um, dentre eles, devidamente credenciado pelos demais. (Grifamos)

23. Note-se que, o contrato social traz disposição específica acerca do evento morte, de modo que este deve ser observado, ou seja: os herdeiros e sucessores ficam sub-rogados no direito e obrigações do "de cujus", podendo fazerem-se representar na Sociedade, enquanto indiviso o quinhão. Aqui, a representação não implica em fazer com que os herdeiros ingressem na sociedade com titular das quotas.

24. Por outro lado, de acordo com a recorrente, foram firmados termos de acordo para administração da herança e para substituição de sócio falecido (fls. 22 a 24 - 30399270), instrumentos particulares, tendo ficado ajustado:

Termo de Acordo para Administração da Herança

"CONSIDERANDO o falecimento de Mauro Antônio Fontana, inscrito no CPF sob o nº 105.090.389-72, ocorrido em 10/04/2021, conforme certidão de óbito em anexo;

CONSIDERANDO que os signatários declaram e reconhecem por meio deste instrumento que representam a totalidade de herdeiros de Mauro Antônio Fontana;

CONSIDERANDO que a herança de Mauro Antônio Fontana se resume a cotas sociais de duas sociedades empresárias (Britagem Fontana Ltda., CNPJ 79.506.952/0001-31 e BF Perfurações e Detonações Ltda., CNPJ 00.370.017/0001-30) as quais contam com prejuízos acumulados, não havendo ativos a serem distribuídos, razão pela qual não se instaurou inventário;

CONSIDERANDO que Mauro Antônio Fontana não possuía, nem convivia, com cônjuge ou companheira quando da abertura da sucessão;

CONSIDERANDO a inexistência de testamento;

...

Os signatários decidem, de comum acordo, que a administração da herança caberá ao herdeiro mais velho, nos moldes da determinação do art. 1.797, II do Código Civil Brasileiro, Sr. Marcelo Carvalho Fontana, o qual tem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de administração da herança perante toda a sociedade, aí incluindo, mas não se limitando, pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e privado, entidades da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações, entidades de classes."

Termo de Acordo para Substituição de Sócio Falecido

CONSIDERANDO o falecimento do sócio Mauro Antônio Fontana, ocorrido em 10/04/2021, conforme certidão de óbito em anexo;

CONSIDERANDO que os signatários declaram e reconhecem por meio deste instrumento que os HERDEIROS representam a totalidade de herdeiros de Mauro Antônio Fontana;

CONSIDERANDO que a herança de Mauro Antônio Fontana se resume às cotas sociais dessas duas sociedades empresárias, as quais contam com prejuízos acumulados, não havendo ativos a serem distribuídos, razão pela qual não se instaurou inventário;

CONSIDERANDO que os HERDEIROS, por meio de instrumento particular específico (em anexo) elegeram o Sr. Marcelo Carvalho Fontana, herdeiro mais velho, como administrador da herança, ao encontro da determinação do artigo 1.797, II, da Lei Federal nº 10.406/2022 (Código Civil Brasileiro);

...

As Partes ajustam, de comum acordo:

1. **A substituição do sócio falecido** das empresas Britagem Fontana Ltda. – CNPJ 79.506.952/0001-31 e BF Perfurações e Detonações Ltda. – CNPJ 00.370.017/0001-30, **pelo herdeiro Luiz Augusto Carvalho Fontana**, portador do CPF sob nº. 077.598.979-79;
2. Que seja realizada a alteração dos contratos sociais das referidas empresas com a finalidade de transmitir todas as quotas sociais do sócio falecido para o herdeiro Luiz Augusto Carvalho Fontana, portador do CPF sob nº. 077.598.979-79;
3. Que o herdeiro Marcelo Carvalho Fontana, na qualidade de administrador da herança (artigo 1.797, II, do Código Civil, e Termo de Acordo para Administração de Herança) representará o sócio falecido na alteração dos contratos sociais das referidas empresas, possibilitada a participação dos demais herdeiros na qualidade de anuentes;" (Grifamos)

25. Já a alteração contratual em que se busca o arquivamento traz a seguinte previsão:

Cláusula Primeira – Da alteração de quadro societário

Em decorrência do falecimento do sócio MAURO ANTONIO FONTANA, nos moldes do artigo 1.028, III, do Código Civil Brasileiro, e do Termo de Acordo para Substituição do Sócio Falecido em anexo, o sócio remanescente converge com os herdeiros do **sócio falecido a substituição deste** pelo herdeiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONTANA. Assim, a totalidade das quotas sociais do sócio falecido, sendo 5.300 (cinco mil e trezentas) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), **passam a pertencer ao herdeiro** LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONTANA, brasileiro, maior, natural de Caçador-SC, solteiro, nascido em 25 de fevereiro de 1993, empresário, portador do CPF sob nº 077.598.979-79, Carteira de Identidade 5.790.647, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Regente Feijó, 251, apto. 802, B. Itoupava Seca, Blumenau-SC; (Grifamos)

Cláusula Segunda – Da transferência das quotas

Neste ato o Sócio VITORINO CARLOS FONTANA, vende e transfere o total de suas quotas, sendo 4.700 (quatro mil e setecentas) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para o novo sócio LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONTANA, já qualificado acima. (Grifamos)

26. Realizadas as considerações acima, podemos concluir que não assiste razão ao recorrente ao alegar que a hipótese dos autos se enquadra no item 4.5.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada,

Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, que trata da liquidação da quota do sócio falecido, situação prevista no *caput* do art. 1.028 do CC, na medida em que a 13ª alteração contratual em nenhum momento delibera ou adota procedimentos para liquidação da quota, pelo contrário, há a "**substituição do falecido** pelo herdeiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONTANA."

27. Frisamos que, em casos de liquidação da quota, salvo disposição contratual, são observados os procedimentos constantes do art. 1.031 do CC, o que não houve no caso sob análise.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º—O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º—A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

28. Nesse sentido, concordamos com a Procuradoria da JUCESC que defende que não se trata de substituição do sócio falecido, mas de transferência das quotas do falecido para um dos herdeiros.

29. Importante se ter mente que, conforme disposição do inciso III, do art. 1.028, do CC, há de fato a possibilidade de, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido, contudo, a "substituição" implica necessariamente em uma transferência de quotas, que ocorre por meio da sucessão de quotas, sendo necessária a observância das demais formalidades legais, alvará judicial e/ou formal de partilha.

30. Conforme comentários, ao inciso II do art. 1.028 do CC, o doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto², leciona:

Se nada estiver previsto no contrato, igualmente é permitido que, por acordo entre os destinatários da herança e todos os demais sócios (CC, art. 999, ou, na sociedade limitada, por sócios titulares de, no mínimo, ¼ do capital social, cf. art. 1.076, I), regule-se a substituição do morto (inc. III), seja pelo ingresso daqueles ou de um deles na sociedade, seja pela atribuição das quotas aos ou a um dos sócios remanescentes ou, ainda, a um terceiro que lhes interesse trazer para o quadro social. Por acordo, dado o princípio da autonomia da vontade, tudo é possível. No entanto, a regra sob análise não está para enfatizar essa obviedade, mas para legitimar os herdeiros ou sucessores a dispor sobre uma quota da qual não possuem o domínio, titulares que são, exclusivamente, dos direitos patrimoniais a ela relativos.

Qualquer ajuste de substituição é possível e pode mostrar-se conveniente por evitar o pagamento de haveres e, portanto, qualquer desembolso de recursos por parte da sociedade (quem paga é o adquirente da participação do falecido) que, conseqüentemente, mantém intacto seu patrimônio e também não reduz, quando se tratar de quota que o integre, o capital social. Se há substituição de sócio, não há liquidação da quota, que só muda de mãos, não sendo a sociedade afetada, por isso, com tal operação.

Se os herdeiros já forem sócios da sociedade, os outros sócios não podem impedir que aumentem suas participações com as quotas deixadas pelo autor da herança, como ficarem distribuídas em partilha, pois, sendo sócios, não estarão a ingressar no quadro social e, por isso, prescindem do assentimento dos demais. (Grifamos)

31. Ou seja, diante da ausência contratual, não necessariamente liquidar-se-á a quota do falecido, conforme *caput* do art. 1.028 do CC, podendo os remanescentes conjuntamente com herdeiros e/ou sucessores firmar acordo com vistas a regular o ingresso na sociedade, que inclusive pode ser de terceiros,

contudo, esse ingresso de sócio observará as formalidades legais, dentre elas a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha.

32. Ademais, em que pese ser defendido pela recorrente que a *"herança de Mauro Antônio Fontana se resume às cotas sociais dessas duas sociedades empresárias, as quais contam com prejuízos acumulados, não havendo ativos a serem distribuídos, razão pela qual não se instaurou inventário"*, defendemos que tal argumento não dispensa a realização de inventário, não é porque na sociedade existem apenas dívidas, que há dispensa de inventário.

33. Repisamos que o acordo particular firmado entre as partes por si só, não é instrumento hábil suficiente para permitir a substituição automática do sócio falecido e, tampouco, permitir a cessão de quotas, conforme consta da alteração contratual em questão.

34. Vejamos artigo publicado que trata da sucessão hereditária - causa mortis³:

A sucessão pode ser conceituada como a substituição do sujeito em uma relação jurídica ou transmissão de bens jurídicos, podendo ser tanto *inter vivos*, ou seja, entre pessoas vivas, ou *causa mortis*, ocorrendo devido a morte de uma pessoa natural.

(...)

A sucessão hereditária causa mortis se dá após a morte de um indivíduo, cessando todos seus direitos, restando apenas seu patrimônio que deverá ser transferido a outros. **A herança, ou seja, todos os bens móveis, imóveis débitos e créditos do de cujus deverão ser transmitidos aos herdeiros, caso não haja testamento. A transmissão dos bens se dá através de um processo de inventário e partilha**, o qual poderá ser tanto judicial quanto extrajudicial, conforme assim desejem os interessados. (Grifamos)

35. Dessa forma, o ato de alteração contratual apresentado não trata de liquidação de quotas, como vimos anteriormente e, havendo ingresso de novo sócio, mesmo no caso de haver acordo particular entre as partes (sócio remanescente e herdeiros), se faz necessária a apresentação do termo ou autorização judicial, que tem por objetivo manter a segurança jurídica e a comprovação da totalidade dos herdeiros. Ou seja, o acordo particular firmado não dispensa que seja realizado o inventário do bem.

36. Dessa forma, concordamos com a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina de que *"não se trata de substituição do sócio falecido, mas de transferência das quotas do falecido para um dos herdeiros"*, sendo necessário anexar formal de partilha e/ou autorização judicial, conforme item 4.5.3. Sucessão de quotas do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

37. Portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios.

CONCLUSÃO

38. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Agente Administrativo

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.154668/2022-56, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, pois, conforme disposição do inciso III, do art. 1.028, do CC, há de fato a possibilidade de, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido, contudo, a "substituição" implica necessariamente em uma transferência de quotas, que ocorre por meio da sucessão de quotas, sendo necessária a observância das demais formalidades legais, alvará judicial e/ou formal de partilha.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ALFREDO GONÇALVES NASCIMENTO

Diretor Substituto

1. Gonçalves Neto, Alfredo de Assis Direito de empresa [livro eletrônico] : comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil /Alfredo de Assis Gonçalves Neto. -- 6. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019.
2. Gonçalves Neto, Alfredo de Assis Direito de empresa [livro eletrônico] : comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil /Alfredo de Assis Gonçalves Neto. -- 6. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019.
3. <https://kalitafdf.jusbrasil.com.br/artigos/1303307989/sucessao-hereditaria-causa-mortis>



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 01/02/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Gonçalves Nascimento, Diretor(a) Substituto(a)**, em 01/02/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31044115** e o código CRC **CCE5C725**.